



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00113/12

Objeto: Avaliações de Obras

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Renato Lacerda Martins

Interessado: Aron Renê Martins de Andrade

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra

Interessada: CIEC – Construções e Projetos Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÕES DE OBRAS – CONSTRUÇÕES DE POSTOS DE SAÚDE – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB – INCONFORMIDADES NAS FISCALIZAÇÕES DOS SERVIÇOS – PAGAMENTOS DE SERVENTIAS NÃO EXECUTADAS – FALTA DE CONCLUSÃO DAS OBRAS – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES MÁCULAS GERENCIAIS COM PREJUÍZOS DETERMINADOS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO E APLICAÇÕES DE MULTAS – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções severas de natureza administrativa com danos mensuráveis ao erário e a participação de mais de um agente enseja, além da imputação solidária de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade de parte dos dispêndios mobilizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02492/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos às avaliações das obras de construções de 02 (dois) postos de saúde nas comunidades MELANCIA e CAJÁ, localizadas na zona rural do Município de Itatuba/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR IRREGULARES* parte dos valores mobilizados para execução das supracitadas obras.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito do Município de Itatuba/PB, Renato Lacerda Martins, CPF n.º 023.382.384-00, débito no montante de R\$ 65.558,82 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) ou 1.393,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente aos pagamentos por serviços não executados, respondendo solidariamente a empresa CIEC – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00113/12

3) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPOR PENALIDADE* ao antigo Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, CPF n.º 023.382.384-00, na quantia de R\$ 6.555,88 (seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ou 139,30 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma imputada, respondendo também solidariamente a sociedade CIEC – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado (1.393,09 UFRs/PB) e da coima acima imposta (139,30 UFRs/PB) ao Tesouro estadual, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito da Comuna, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, CPF n.º 023.382.384-00, na quantia de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), ou 167,49 UFRs/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (167,49 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIAR* recomendações ao atual Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00113/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de novembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00113/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial para avaliações das obras de construções de 02 (dois) postos de saúde nas comunidades MELANCIA e CAJÁ, localizadas na zona rural do Município de Itatuba/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00486/12, de 01 de março de 2012, fls. 207/209, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 09 de março daquele ano, fls. 210/211, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2011, e o Contrato n.º 079/2011 dela decorrente, bem como determinou o envio dos autos à extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para acompanhamento da compatibilidade dos serviços executados com os valores efetivamente pagos.

Ato contínuo, os analistas da antiga DICOP, com base em inspeção *in loco* realizada no dia 12 de março de 2015, elaboraram relatório, fls. 319/321, onde, destacando que os recursos envolvidos eram provenientes de convênio celebrado entre o Estado da Paraíba e o Município de Itatuba/PB (Convênio n.º 033/2011), apontaram as seguintes irregularidades remanescentes: a) não conclusão das serventias; b) pagamentos por serviços não executados na soma de R\$ 65.558,82; c) falta de fiscalização das obras; e d) inconsistências nos relatórios de supervisão.

Providenciadas as citações do atual e do antigo Prefeito da Urbe de Itatuba/PB, respectivamente, Srs. Aron Renê Martins de Andrade, fls. 323/324 e 331/332, e Renato Lacerda Martins, fls. 325/326 e 333/334, bem como da empresa CIEC – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Josenildo Moreira da Silva, fls. 327/328 e 335/336, apenas o Sr. Aron Renê Martins de Andrade encaminhou contestação, fls. 337/354, cabendo registrar que o Sr. Renato Lacerda Martins solicitou prorrogação de prazo, fls. 358/364, deferida pelo relator, fl. 365, mas deixou o termo transcorrer *in albis*.

Em sua peça de defesa, o Sr. Aron Renê Martins de Andrade alegou, resumidamente, que: a) o Convênio n.º 334/2011 teve como objetivo a construção de escolas municipais de ensino fundamental nas comunidades Melancia e Cajá; b) o referido ajuste foi celebrado pelo então Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins; c) o montante repassado pelo Estado da Paraíba foi de R\$ 297.330,80; d) o relatório de vistoria técnica da Secretaria de Estado da Educação detectou irregularidades, dentre elas, a pendência de prestação de contas na soma de R\$ 56.642,32; e e) a sua gestão ficou impossibilitada de dar continuidade às obras, em razão da ausência de recursos.

Instados a se manifestarem, os especialistas deste Pretório de Contas, após esquadriharem a aludida contestação, emitiram relatório, fls. 368/370, onde mantiveram *in totum* as eivas relacionadas ao Convênio n.º 033/2011, ressaltando a existência de máculas na gestão do Convênio n.º 334/2011 (edificação de escolas nas comunidades MELANCIA e CAJÁ).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00113/12

Ademais, informaram que o procedimento licitatório e o contrato decorrente do Convênio n.º 334/2011 estavam sendo apreciados nos autos do Processo TC n.º 01076/12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 372/377, destacando que as aplicações de valores não resultantes em equipamentos úteis ao interesse da coletividade devem ser totalmente ressarcidas aos cofres públicos, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das despesas quitadas com base no contrato derivado da Tomada de Preços n.º 004/2011; b) imputação de débito ao ex-Prefeito e à empresa responsável pelas obras no montante total pago, ou, subsidiariamente, no valor correspondente aos serviços não executados, R\$ 65.558,82; c) aplicações de multas ao antigo Alcaide com base nos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB; d) traslado de informações e documentos atinentes ao Convênio n.º 334/2011 para o Processo TC n.º 01076/12; e) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público estadual; e f) envio de recomendações à atual Administração do Município de Itatuba/PB, com vistas a não reiteração das máculas apontadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 379, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de outubro de 2017 e a certidão de fl. 380.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, do exame efetivado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 319/321 e 368/370, verifica-se que o objeto da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2011, e do Contrato n.º 079/2011 dela decorrente, qual seja, construção de 02 (dois) postos de saúde nas comunidades MELANCIA e CAJÁ, localizadas na zona rural do Município de Itatuba/PB, foi custeado com recursos estaduais, ou seja, provenientes do Convênio n.º 033/2011, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Saúde, e a referida Urbe, sendo empenhado pela Comuna o montante de R\$ 154.135,16.

Especificamente quanto aos serviços contratados, os inspetores da Corte, com fulcro em diligência *in loco* realizada no dia 12 de março de 2015, constataram que as obras estavam inacabadas e paralisadas, que os pagamentos efetuados pelo ex-Prefeito de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, à empresa CIEC – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. totalizaram R\$ 134.994,74, e que a importância de R\$ 65.558,82 estava relacionada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00113/12

serventias não executadas. Deste modo, fica evidente a necessidade de imputação desta soma ao antigo Alcaide, respondendo solidariamente a aludida empresa.

Já no que diz respeito às falhas relacionadas às fiscalizações das obras pelo Município de Itatuba/PB, ocasionadas, notadamente, pelas inconsistências nas conferências dos serviços executados e nas feituas dos relatórios de medições, resta patente que os processamentos das despesas ficaram comprometidos, haja vista a inobservância da regular fase de liquidação da despesa pública, em flagrante desrespeito ao preconizado nos arts. 62 e 63 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *in verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Por fim, no que diz respeito aos fatos abordados na defesa do atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, concernentes aos serviços de construção de escolas municipais de ensino fundamental nas comunidades CAJÁ e MELANCIA, as informações constantes no TRAMITA demonstram que o procedimento licitatório e o contrato foram devidamente analisados nos autos do Processo TC n.º 01076/12 e que os serviços foram vistoriados (Processo TC n.º 05574/13), sendo inclusive imputado débito solidário ao Sr. Renato Lacerda Martins e à sociedade CIEC – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. Deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00113/12

modo, não vislumbro a necessidade de remessa de cópias de peças dos presentes autos para outros álbuns processuais, diante da coisa julgada material.

Assim, diante da conduta do antigo Alcaide da Comuna de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, resta configurada, além de outras deliberações, a imprescindibilidade de imposições de multas. A primeira, na quantia de R\$ 6.555,88, correspondendo a 10% do montante imputado, R\$ 65.558,82, haja vista os danos causados ao erário estadual, que também deve ter responsabilidade solidária da executora dos serviços, CIEC – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *ipsis litteris*.

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, no valor de R\$ 7.882,17, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, prevista no art. 56 da LOTCE/PB, sendo os atos do ex-Gestor da Urbe de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **CONSIDERE IRREGULARES** parte dos valores mobilizados para execução dos serviços de construções de 02 (dois) postos de saúde nas comunidades MELANCIA e CAJÁ, localizadas na zona rural do Município de Itatuba/PB.

2) **IMPUTE** ao antigo Prefeito do Município de Itatuba/PB, Renato Lacerda Martins, CPF n.º 023.382.384-00, débito no montante de R\$ 65.558,82 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) ou 1.393,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente aos pagamentos por serviços não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00113/12

executados, respondendo solidariamente a empresa CIEC – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61.

3) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPONHA PENALIDADE* ao antigo Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, CPF n.º 023.382.384-00, na quantia de R\$ 6.555,88 (seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ou 139,30 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma imputada, respondendo também solidariamente a sociedade CIEC – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado (1.393,09 UFRs/PB) e da coima acima imposta (139,30 UFRs/PB) ao Tesouro estadual, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito da Comuna, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, CPF n.º 023.382.384-00, na quantia de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), ou 167,49 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (167,49 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações ao atual Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00113/12

8) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 08:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 07:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:47



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO